



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 – FMSB**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇO PARA “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.”
Conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I

RECORRENTE – ECOS&M DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a **DECLASSIFICAÇÃO** de sua proposta de preços, questionando também a **HABILITAÇÃO** Técnica de sua concorrente, a empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP**, ambas as situações no PR 002/2022 FMSB.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação ou questionamentos pertinentes ao descritivo do item ora citado.

A empresa autora do presente Recurso questiona que apresentou o **menor valor para os produtos/objetos**, e que mesmo assim foi indevidamente desclassificada para as demais etapas;

Aduz a empresa **ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** que foi **DECLASSIFICADA** em razão de não cumprir as exigências quanto a (**PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA**) cuja especificidade e detalhamento criterioso, vincula somente a **UMA MARCA** fabricada no Brasil (marca: **LAR**). Ocasionalmente, segundo a empresa direcionamento específico a uma empresa.

Destaca a empresa recorrente no campo **DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS** que a “capacidade deverá ser de 240 l, sem pedal, com tampa e rodas de 300 mm, confeccionado em polipropileno de alta densidade”. Porém segundo a mesma empresa as medidas listadas no Edital de 745 mm x 100 mm x 595mm são meramente de caráter ilustrativo e informativo;

Reitera a empresa autora do recurso que perdurando o entendimento quanto às medidas estará beneficiando (e direcionando) todo o certame a uma única empresa que fabrica nessas dimensões!



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ressalta a empresa recorrente que a LITRAGEM das lixeiras são aquelas determinadas no edital tendo certificação de todos os padrões nacionais e internacionais, e que pequenas variações de dimensão (milímetros) são fatores ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTES;

Coloca a empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP que o Certificado apresentado em sua proposta destaca que o contentor JSN/240 foi ensaiado e aprovado em laboratório com seu escopo de acreditação no INMETRO, atendendo as normas da ABNT/NBR.

Reitera a empresa autora do Recurso que uma cláusula ou condição absolutamente irrelevante está restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, redundando em prejuízo ao erário.

Destaca também a empresa de ser aceita apenas uma proposta no certame, o pregoeiro NÃO analisou com afincos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora Comercial Multiville LTDA ME, uma vez que a empresa apresentou atestado de lixeira, incompatível em característica com a licitação.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

Num primeiro momento a empresa autora do recurso questiona que apresentou **o menor valor para os produtos/objetos**, requeridos no ato convocatório e, que nesse caso não havia motivo para sua desclassificação.

Inicialmente, todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no youtube – canal Bombinhas oficial, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim é possível verificar o andamento do certame.

Considera-se importante destacar que em nenhum momento foi questionado o preço ofertado pela empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, sendo que o valor da proposta apresentada, não foi o motivo da desclassificação da mesma empresa.

Porém quanto ao questionamento da empresa de não haver nenhum motivo para sua desclassificação analisa-se o seguinte:

A empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, apresentou a proposta com o menor valor, porém sua proposta não atendeu o Item 1 do Termo de Referência o qual traz o seguinte texto:

1 – DO OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS – “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,” conforme especificações e quantitativos descritos no presente Anexo deste Edital.

Item 1 – LIXEIRA TIPO CARRINHO COLETOR COM CAPACIDADE DE 240 L, COM TAMPA E RODAS TAMANHO 300 MM, CORES VERDE E LARANJA.

Item 2 – LIXEIRA TIPO CARRINHO COLETOR COM CAPACIDADE DE 240 L, COM TAMPA E RODAS TAMANHO 300 MM, CORES VERDE E LARANJA.

(..)1.1 – DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS: os materiais descritos nos itens 01 e 02 deverão ter a capacidade de 240 litros, sem pedal, confeccionadas em polietileno ou polipropileno de alta densidade, com as seguintes medidas: 745mm X 1000 MM X 595 mm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante destacar que o Termo de Referência é Anexo Obrigatório do Edital, sendo clara a necessidade de se ater ao que ali está disposto.

Assim sendo vejamos que o item 1.1 traz em seu texto a descrição **mínima** dos materiais como pode ser visto acima, e não DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS.

Portanto a proposta da empresa recorrente foi desclassificada por não cumprir o item 1.1 do Termo de Referência quanto à DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS.

Aduz a empresa recorrente que as exigências quanto a PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA levam somente a uma marca produzida no Brasil, e que as medidas listadas são meramente ilustrativas e informativas.

Através de diligência aprofundada se confirmou que procede a alegação da empresa nesse quesito, todas as pesquisas com as medidas: 745mm X 1000mm X 595mm e demais descritivos levaram a modelos de fabricação da empresa (LAR). O que provavelmente no momento da solicitação teria acontecido uma preocupação acentuada em conseguir o melhor descritivo para o item, porém deixando escapar o detalhe de quantas empresas fabricam no Brasil o descritivo solicitado.

Isto não muda o fato de que o texto não está solto no edital, ou seja, está no Termo de Referência, como já dito (anexo obrigatório no Edital), sendo ainda posto de forma bem destacada DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS, tal destaque no Edital dá uma ênfase especial, não estando ali apenas para ilustração.

A empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP questiona que o Certificado apresentado em sua proposta destaca que o contentor JSN/240 cumpre as normas da ABNT/NBR sendo creditado no INMETRO.

Ressalta-se aqui que em nenhum momento se questiona a qualidade ou certificação da marca ofertada na proposta da empresa recorrente.

Podemos ver também que no instrumento Editalício não é solicitado certificado das marcas ofertadas.

Reitera a empresa autora do recurso que uma cláusula ou condição absolutamente irrelevante está restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, redundando em prejuízo ao erário.

Nesse sentido Marçal Justem Filho diz que:

((...)) No caso de pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas. Desse modo a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponde a qualidade insuficiente.

Reitera-se aqui, que os requisitos de qualidade mínima admissível para aceitabilidade da proposta foram colocados no Termo de Referência aqui citado, qual seja DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS, como se pode ser vista, de forma bem destacada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Importante trazer-a-baila que as alegações da empresa de que a exigência quanto ao descritivo (PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA) são fatores ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTES e desnecessários que levam a apenas uma marca no caso (LAR), foram colocadas pela empresa no momento errado dentro do PR 002/2022 FMSB.

Vejamos que o Edital e seus anexos com as devidas descrições foram elaborados em sua fase interna, que o mesmo Edital após ser elaborado, foi publicado, atendendo ao princípio da publicidade, que traz:

O Princípio da Publicidade obriga a divulgação dos instrumentos celebrados pela Administração Pública, tornando transparente suas condutas e possibilitando o conhecimento de todos os interessados, permitindo a fiscalização, bem como iniciando os efeitos dos prazos

Em seus ensinamentos Carlos Ari Sundfeld assevera que

(...)A publicidade, na licitação, é essencial "na abertura do certame, para dar conhecimento dele aos possíveis interessados; no descerramento dos envelopes, para permitir o controle; quanto aos vários atos, para propiciar recurso e impugnações (...)

Destaca-se aqui que após a publicação do Edital todos os interessados tiveram acesso ao mesmo, inclusive quanto aos descritivos ali contidos destaca-se a **descrição mínima dos materiais**.

Claro fica que os questionamentos da empresa autora do recurso, deveriam ser colocados nesse naquele através de um questionamento, e a critério da empresa, uma impugnação.

Nesse sentido A Lei 8.666 traz o seguinte:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

& 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação dessa Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes(...)

& 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8883, de 1994.

Uma vez que a empresa teve acesso ao descritivo do item já sabia que a marca por ela cotada não atendia o item 1.1 do Termo de Referência, era seu direito nesse momento de questionar ou impugnar o Edital aqui em tela. Sendo que o Edital não tendo sido questionado ou impugnado continuou produzindo seus efeitos externos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Outrossim importante é alvitrar que além de não ter questionado ou impugnado o Edital da presente licitação, a empresa autora do recurso, através de sua Representante Sra. Siméia Tussi Jacques, assinou DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, como exposto a seguir:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

A empresa ECOS&M Comércio de Materiais e Equipamentos EIRELI/EPP, estabelecida Rua Itália, 1270 E, Bairro Presidente Médici, CEP 89.806-165 – Chapecó – SC, inscrita no CNP sob o nº 32,991.854/0001-73, neste ato representado pela Sra. Simeia Tussi Jacques, (...), DECLARA, sob as penas da lei, que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital de pregação nº 002/2022, do Município de Bombinhas (conforme art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002.

Na Lei 10.520/2022, em seu Art. 4º, VII, temos o seguinte:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos procedendo-se a sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Ressalto aqui a parte final art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002, qual seja, e a **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**

O cenário que se configurou no momento de análise da proposta de preços da empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI foi que a proposta não atendia ao Item 1.1 do Termo de Referência do Presente Edital, que a mesma empresa não questionou ou impugnou o mesmo edital, e que em seu credenciamento estava a Declaração de Cumprimento dos requisitos de Habilitação.

Ressalta-se aqui também que entre os efeitos externos ocasionados está a formulação da proposta da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, a qual se ateuve a descrição pormenorizada do item 1.1 do Termo de Referência do presente Edital.

Vejamos que ao observar ao solicitado no item já mencionado a empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP foi direcionada a uma Marca que atende completamente ao solicitado, porém com um preço maior.

Se por um lado a descrição dos materiais quanto (PROFUNDIDADE, LARGURA E ALTURA), na colocação da empresa recorrente, não afetam a qualidade final do item, por outro lado causou um efeito externo diretamente na elaboração da proposta da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, pois sua proposta ficou como valor mais alto. Além disso por conta do mesmo descritivo, a competição restou comprometida.

Destaca também a empresa recorrente que o pregoeiro não analisou com afincos o atestado de capacidade técnica da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, que o mesmo atestado não é compatível em característica com a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Vejamos que mesmo a empresa não tendo colocado essa motivação em sua manifestação de recurso, será considerado tal questionamento, visto que a representante da empresa, manifestou esse motivo verbalmente antes da sessão terminar, como pode ser verificado na gravação da sessão.

O Item 5.5.5 do edital traz o seguinte texto

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1 – Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter fornecido objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando dados completos da empresa, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação e sempre que possível, quantidade, valores e demais dados técnicos.

Nítido está aqui que o instrumento Editalício fala claramente **ter fornecido objeto da natureza da presente licitação.**

Verificando o OBJETO da presente licitação, o Edital diz que:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO – “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE BOMBINHAS,” CONFORME EXPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Vejamos que o Instrumento Editalício pede que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica comprovando já ter fornecido objeto DA NATUREZA da presente licitação. A natureza do Objeto é Lixeira Urbana. Em nenhum momento se pede que a empresa detentora do Atestado tenha fornecido nas mesmas especificações e quantidades.

Quando a Descrição do Objeto citar as especificações e quantitativos refere-se ao item a ser entregue, e não que a empresa prove em seu Atestado de Capacidade Técnica, já ter efetuado entregas com o mesmo descritivo de medidas e quantidade. Entendimento contrário aqui significaria cercear a competição, pois só poderiam participar empresas que tivessem fornecido objetos nas mesmas especificações pormenorizadas de qualidade técnica e quantitativos, isso reduziria consideravelmente o universo de licitantes.

Notem que a empresa recorrida é distribuidora, apresentando um atestado de Capacidade Técnica onde comprova já ter fornecido 400 lixeiras de 100 litros.

Assim sendo entende-se que o Atestado apresentado pela empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP comprova que a mesma tem Capacidade Técnica para fornecer o objeto DA NATUREZA da presente licitação.

Requer a empresa em seu recurso ter sua proposta seja classificada, assim sendo que ela seja vencedora e Habilitada para as próximas fases do presente certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Requer também que seja desclassificada a empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP em sua Habilitação/ Capacidade Técnica;

Em seu Requerimento a mesma empresa pede que, não sendo atendido suas petições que o, PR 002/2022 FMSB, seja anulado;

Por fim requer que, não sendo considerada suas alegações a decisão seja enviada à apreciação de autoridade hierarquicamente superior.

Deduz-se de todo o acima exposto que o Edital do PR 002/2022 FMSB, especificamente o Item 1.1 do Termo de Referência no que concerne a DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS MATERIAIS, provavelmente no momento da solicitação tenha se recebido um cuidado especial na colocação da melhor descrição do item, porém deixando escapar o detalhe de quantas empresa fabricam no Brasil o descritivo solicitado. Assim sendo demonstrou-se trazer descrição que se configuram como irrelevantes, que levaram a uma única fabricante no Brasil, e com o preço mais alto.

Infere-se que ao não ter sido questionado ou impugnado e edital acima citado continuou a produzir efeitos externos, entre eles a formulação da proposta da empresa COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP, a qual seguiu o descritivo do edital, que não tinha sofrido nenhum questionamento ou impugnação, cotando marca que atendia plenamente ao solicitado, porém com o valor mais alto.

Para decidir, firma se o pregoeiro no seguinte:

No princípio da Competitividade, que estampa:

(...) É pelo princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes (...)

Porém necessário é aqui, ter em mente que entendimento que desconsiderasse o solicitado no Item 1.1 do Termo de Referência do presente Edital correria o risco de produzir efeitos negativos, não só a empresa vencedora do certame, mas a um possível universo de fornecedores, que poderiam ter desistido de participar da presente licitação, justamente pelo descritivo do item. Ou seja, que no caso de serem aceitas descrições menores das medidas já citadas, as empresas que ofertam marcas com medidas inferiores ao solicitado poderiam participar. Não considerar essa possibilidade seria uma mudança das regras no meio do jogo

Diante de todo o conteúdo analisado, restou configurada uma situação real, onde o descritivo de um item do Termo de Referência do Edital, mesmo não tendo sido o mesmo questionado ou impugnado, levou a uma única marca, e com o valor mais alto.

Infere-se que todo o seguimento do PR 002/2022 FMSB, a partir de sua publicidade, ficou comprometido, por exigências, que se por um lado se mostraram irrelevantes, por outro lado produziram efeitos externos, os quais aqui não podem ser ignorados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Apoia-se o pregoeiro em sua decisão, ao que diz o Princípio da economicidade:

Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidas ao longo desse documento, merecendo acolhimento parcial.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, RESOLVO CONHECER DO RECURSO, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reconhecendo que as exigências do Item 1.1 do Termo de Referência do presente edital, inviabilizaram sua continuação. Dessa forma o mesmo devendo ser CANCELADO e, a critério da Administração, outro ser marcado, com as devidas correções que se fizerem necessárias.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 01 dezembro de 2022.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

Firmo o presente, por manifestar-me DE ACORDO.

ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração